

PROCESSO - A. I. N° 269440.0008/17-0
RECORRENTE - COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0110-03/18
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/07/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0117-11/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. O sujeito passivo logra êxito em comprovar nos autos que procedera ao estorno dos créditos fiscais indevidamente apropriados e objeto da autuação no mesmo período em que foram equivocadamente lançados em sua escrita fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão do Acórdão da 3^a JJF N° 0110-03/18, que julgou improcedente o Auto de Infração, lavrado em 28/09/2017, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$955.069,39, mais multa de 60%, nos meses de setembro, outubro, novembro de 2012, em razão da seguinte irregularidade: *Infração 01 – 01.02.40 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado no documento fiscal.*

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela improcedência do Auto de Infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

A Infração 01 do Auto de Infração trata de exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$955.069,39, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado em documento fiscal, nos meses de setembro a novembro de 2012.

No demonstrativo de apuração acostado às fls. 04 a 07, se verifica que o Autuado se apropriou de créditos fiscais nos valores indicados na coluna “VlCredMaior” referentes a Notas Fiscais identificadas nas colunas “NumDoc” e “ChaveDocFiscal”, para as quais não constavam imposto destacado, como se verifica na coluna “VlIcmsNfe”.

Em sede defesa, o Impugnante colaciona aos autos, fls. 39 a 88, comprovação de que os créditos fiscais apropriados equivocadamente nas operações de entradas identificadas pela fiscalização foram, no mesmo período de apuração, devidamente estornados na apuração do imposto devido.

Ao proceder a informação fiscal, depois de examinar a documentação acostada aos autos pelo Defendente, o Autuante reconhece expressamente que os argumentos da defesa são procedentes.

Dessa forma, pelos elementos constantes nos autos e ante a inexistência de lide, após a comprovação, acolhida pelo Autuante, de que o Impugnante procedera ao estorno dos créditos fiscais objeto da autuação, concluo pela insubstância da acusação fiscal.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A referida JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, onde o contribuinte foi acusado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado no documento fiscal, assim exigindo crédito tributário no valor histórico de R\$955.069,39, além da multa de 60%.

A JJF analisando elementos constantes nos autos e ante a inexistência de lide, após a comprovação, acolhida pelo Autuante, de que o Impugnante procedera ao estorno dos créditos fiscais objeto da autuação, concluiu a referida Junta de Julgamento Fiscal pela insubsistência da acusação fiscal.

Compulsando os autos, verifico que o Autuante nas suas informações fiscais, reconhece que são procedentes os argumentos utilizados pelo contribuinte na defesa, pela utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, conforme previsto nos artigos 29 e 31, da Lei nº 7.014/96 e artigo 309, § 6º do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, concluindo que o contribuinte mostra que fez o estorno do referido crédito.

Ademais, na assentada de julgamento realizada, foi verificado no sistema da SEFAZ que as informações fiscais encontram-se na EFD, confirmado que as operações autuadas foram devidamente estornadas na apuração do imposto devido.

Ante ao exposto, entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, por isso ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, dessa forma voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE Auto de Infração nº 269440.0008/17-0, lavrado contra COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Abril de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS